

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.817, DE 2016

Dispõe sobre a isenção de tributos nos produtos necessários ao combate de doenças no período de surto epidêmico.

Autora: Deputada MARIANA CARVALHO

Relator: Deputado Elizeu Dionizio

I - RELATÓRIO

A proposta sob análise intenta isentar de tributos produtos destinados ao combate de surtos de doenças, considerados desde a decretação até a estabilização da epidemia. Estabelece que o Ministério da Saúde edite em sessenta dias a relação dos produtos eventualmente isentos. Ao mencionar como exemplo a epidemia do zika vírus, a Autora ressalta a importância da redução de impostos para permitir ampliação do acesso a insumos como medicamentos, repelentes ou inseticidas.

Não foram apresentadas emendas em nossa Comissão. A proposta será analisada em seguida pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Evidentemente, a intenção da Autora é proporcionar acesso amplo a insumos necessários para o combate e controle de situações de surto de doenças. Com certeza, baseia-se nos recentes episódios envolvendo a transmissão de zika vírus e da chikungunya.

À época, foi bastante enfatizada a influência benéfica da redução de impostos sobre diversos insumos para permitir a ampla adesão às modalidades de controle preconizadas. Foram sugeridas emendas à Medida Provisória 712 propondo a eliminação de Imposto sobre Produtos Industrializados e outros sobre repelentes, inseticidas e telas mosquiteiras. Existem ainda diversas iniciativas em tramitação que sugerem isenções, por exemplo, para protetores solares.

Em primeiro lugar, acreditamos que a proposta é benéfica para ampliar o acesso a diferentes insumos necessários para enfrentar o que o Regulamento Sanitário Internacional chama de emergências sanitárias, que podem ser tanto de interesse nacional como internacional. Já há um mecanismo estabelecido sobre a vigilância, notificação e atuação em situações desse tipo, inclusive sobre a decretação do início e do final do surto.

A proposta pode ter resultados favoráveis, embora a retirada de contribuições sociais possa impactar negativamente o orçamento da Seguridade Social. Assim, é importante que os tributos eliminados não integrem essas fontes. Por outro lado, acreditamos ser impossível determinar que seja elaborada, *a priori*, lista com todos os insumos necessários para o controle de qualquer enfermidade que eventualmente assuma caráter epidêmico. Essa relação deve ser atual e compatível com o que se enfrenta, uma vez que há progresso substancial e acelerado em questões técnicas ligadas à saúde e métodos de controle.

Dessa forma, a natureza do agravio e suas formas de transmissão é que norteará a eleição das medidas a empregar e os insumos dos quais lançar mão. Por exemplo, para epidemias de gripe ou meningite são propostas intervenções diversas daquelas adotadas para doenças que dependem de transmissão vetorial.

Assim, da mesma forma que obedecemos ao que determina o Regulamento Sanitário Internacional, também temos uma legislação que trata de vigilância epidemiológica e da notificação compulsória de doenças. Achamos por bem trazer o escopo do projeto para o texto dessa Lei, no sentido de cumprir as determinações da técnica legislativa.

Em conclusão, propomos um substitutivo que altera a Lei 6.259, de 1975, permitindo que a regulamentação disponha sobre os insumos contemplados e outras minúcias técnicas. Manifestamos o voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei 4.817, de 2016, nos termos do substitutivo apresentado em seguida.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Elizeu Dionizio

Relator

2017-9984

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.817, DE 2016

Altera a Lei 6.259, de 30 de outubro de 1975, para conceder imunidade tributária a insumos para controle de emergências sanitárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei 6.259, de 30 de outubro de 1975, que “dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências”, para conceder imunidade tributária a insumos para controle de emergências sanitárias.

Art. 2º. O art. 12 da Lei 6.259, de 1975 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Será concedida imunidade tributária aos insumos destinados ao controle de agravos declarados como emergência sanitária durante todo o período em que ela perdurar, de acordo com as normas regulamentadoras.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado Elizeu Dionizio
Relator